



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600142-81.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600142-81.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: MACEIO FM RADIOS DIFUSORAS LTDA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FERNANDO SANTANA DORIA JUNIOR - AL8096, GUSTAVO CESAR LEAL FARIAS - AL13799B, JOSE FERNANDES COSTA NETO - AL13190, MATHEUS LUIZ CAVALCANTE FARIAS DE BARROS LIMA - AL12957

Representantes do(a) REQUERIDO: PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, JESSICA LONGHI - SP346704, CAMILLE GOEBEL ARAKI - SP275371, PRISCILA ANDRADE - SP316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL

ANTECIPADA NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, ajuizada em razão de publicação, em perfil de rede social de emissora de rádio, de vídeo em formato de corte contendo entrevista jornalística com críticas à capacidade administrativa de pré-candidato.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a divulgação de trecho de entrevista com críticas à gestão de pré-candidato e prognoses negativas sobre seu projeto político configura propaganda antecipada negativa, por meio de pedido de não voto por equivalência semântica ou ofensa à honra.

III. Razões de decidir

3. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa exige, de forma alternativa, o pedido explícito de não voto, a ofensa grave à honra ou imagem do pré-candidato, ou a divulgação de fato sabidamente inverídico.

4. Críticas severas e ácidas à capacidade de gestão administrativa de figuras públicas e pré-candidatos inserem-se no regular exercício do direito de crítica e da liberdade de expressão, não configurando, por si sós, propaganda eleitoral irregular.

5. O pedido de não voto por equivalência semântica demanda um apelo direto, claro e objetivo de rejeição eleitoral, sendo inviável a sua extração por meio de deduções hermenêuticas complexas ou interpretações subjetivas de metáforas comuns do debate político, em observância ao princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral.

6. A produção e divulgação de cortes de entrevistas jornalísticas integram a autonomia editorial e a liberdade de imprensa dos veículos de comunicação, não se verificando abuso de direito quando ausentes imputações criminosas falsas ou desinformação deliberada.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência. Tese de julgamento: "Críticas contundentes à capacidade administrativa de pré-candidato e prognoses desfavoráveis sobre seu projeto político, veiculadas em entrevista jornalística e divulgadas em formato de corte por veículo de comunicação, constituem regular exercício da liberdade de expressão e de imprensa, não configurando propaganda eleitoral antecipada negativa na ausência de pedido explícito de não voto, ofensa grave à honra

ou divulgação de fato sabidamente inverídico."

Referências:

- Lei n.º 9.504/1997, arts. 36 e 36-A;
- Resolução TSE n.º 23.610/2019, art. 3º-A; e
- Constituição Federal, arts. 5º, IV e IX, e 220

Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

- Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 060002496, Relator Min. Antonio Carlos Ferreira;
- Recurso em Representação n.º 060074723, Relator Min. Raul Araujo Filho; e
- REspe n.º 060031756, Acórdão, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva para, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Maurício César Brêda Filho e Rodrigo Malta Prata Lima, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/08/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral (ID 10456538) interposto pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (ID 10456538) contra a sentença (ID 10455345) que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada em face de Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. (Jovem Pan News Maceió) e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (ID 10450294).

2. Na petição inicial, a agremiação autora alegou que, no dia 16 de maio de 2026, o perfil oficial do veículo de comunicação representado no *Instagram* postou um vídeo em formato de corte editorial contendo trechos de entrevista ao vivo concedida pela jornalista Bleine Oliveira (ID 10450296).

3. Sustentou que as declarações da entrevistada, ao afirmar que o pré-candidato João Henrique Caldas (JHC) não é um gestor e que, caso seu projeto político fosse expandido, "Alagoas se afunda e se acaba", configurariam pedido explícito de não voto por meio do uso invertido e depreciativo do *slogan* de pré-campanha JHC por toda Alagoas (ID 10450294). Requereu, por fim, a concessão de tutela de urgência para a remoção imediata do conteúdo e, no mérito, a aplicação de multa.

4. O pedido de tutela de urgência foi indeferido por meio de decisão monocrática (ID 10450299), sob o fundamento de que as declarações se inseriam no regular exercício da crítica política e do debate jornalístico, sem configurar pedido objetivo de rejeição eleitoral.

5. Devidamente citada, a representada Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. apresentou contestação (ID 10451398). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a ausência de nexo causal, sob o argumento de que as opiniões foram emitidas por jornalista convidada, sem controle editorial prévio da emissora. No mérito, defendeu que as declarações estão protegidas pelas garantias constitucionais de liberdade de imprensa e de expressão, inexistindo difusão de informações falsas, ofensa à honra ou pedido de voto ou de não voto.

6. O Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. manifestou-se nos autos, por meio da Petição de ID 10450913, comprometendo-se a cumprir eventuais determinações judiciais de indisponibilização de conteúdo mediante a indicação da respectiva URL.

7. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência da representação (ID 10454317).

8. Em decisão, acolhendo-se o parecer ministerial, a representação restou julgada integralmente improcedente (ID 10455345).

9. Inconformada, a representante interpôs recurso eleitoral (ID 10456538).

10. Em suas razões, a recorrente sustenta a responsabilidade editorial da emissora pelo formato de corte jornalístico. Argumenta a configuração de pedido de não voto por equivalência semântica decorrente da inversão do *slogan* de pré-campanha e a ocorrência de desqualificação da imagem do pré-candidato. Defende que a liberdade de imprensa não ampara a conduta abusiva e requer a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos.

11. A recorrida Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. apresentou contrarrazões (ID 10458700), pugnando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença.

12. Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso (ID 10461797).

13. É, em síntese, o relatório.

VOTO

14. Trago à apreciação desta Corte o Recurso Eleitoral interposto (ID 10456538) interposto pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (ID 10456538) contra a sentença (ID 10455345) que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada em face de Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. (Jovem Pan News Maceió) e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (ID 10450294).

15. Inicialmente, ressalto que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

16. A sentença recorrida foi publicada em 5 de junho de 2026. O recurso eleitoral foi interposto eletronicamente em 07 de junho de 2026 (ID 10456538), dentro do prazo de 1 (um) dia, conforme previsão legal do art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997.

17. Por se tratar de feito relativo ao período de pré-campanha, não se aplica a contagem contínua dos prazos processuais eleitorais prevista para o período das eleições. Desse modo, incide a regra geral de contagem em dias úteis prevista no art. 224 do Código de Processo Civil, o que confirma a tempestividade da insurgência, conforme apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10461797).

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

18. A recorrida Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. reitera a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que as opiniões impugnadas foram emitidas exclusivamente por jornalista convidada em programa ao vivo, sem controle editorial prévio da emissora (ID 10458700).

19. A preliminar deve ser rejeitada.

20. A legitimidade passiva *ad causam* é aferida de acordo com a teoria da asserção, bastando que a parte autora aponte o nexo de causalidade entre o ato impugnado e a conduta de divulgação atribuída à representada.

21. No caso concreto, a causa de pedir não se limita à transmissão ao vivo da entrevista, mas abrange a conduta posterior da emissora de produzir, editar, recortar e publicar o vídeo em formato de corte em suas redes sociais oficiais.

22. Desse modo, a verificação da responsabilidade do veículo de comunicação pelo conteúdo editado e divulgado em suas plataformas digitais confunde-se com o próprio mérito da demanda, devendo com ele ser analisada.

DO MÉRITO

23. No mérito, o recurso não merece provimento.

24. A controvérsia consiste em saber se a veiculação de vídeo em formato de corte contendo trechos de entrevista com críticas à gestão do pré-candidato João Henrique Caldas (JHC) configura propaganda eleitoral antecipada negativa.

25. O art. 36, *caput*, da Lei n.º 9.504/1997 estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

26. Por sua vez, o art. 36-A da referida lei estabelece que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a participação em entrevistas ou a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas.

27. Para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige a presença de ao menos um de três requisitos alternativos, quais sejam, o pedido explícito de não voto, a desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato, ou a divulgação de fato sabidamente inverídico.

28. Aquela Corte Superior fixou parâmetros claros para a caracterização desse ilícito, conforme se extrai do seguinte precedente.

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICAS ÁCIDAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo MPE contra a decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, interposto do acórdão do TRE/PE que afastou a condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa. O MPE sustenta que falas do prefeito, em evento político, teriam violado a honra da pré-candidata opositora, ao depreciar sua condição de mulher e sua experiência profissional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há questões em debate é determinar se as falas do prefeito configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, por violarem a honra da pré-candidata.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do TSE exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico.

4. Não houve pedido explícito de não voto nas falas do prefeito, nem ofensa grave à honra da pré-candidata, sendo suas declarações compreendidas como críticas políticas contundentes, admissíveis no contexto eleitoral, em consonância com a liberdade de expressão.

5. A jurisprudência do TSE defende a intervenção mínima do Judiciário nos debates eleitorais, reconhecendo que figuras públicas estão sujeitas a críticas mais incisivas no ambiente político.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060002496, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2024)

29. No caso em análise, as declarações da jornalista Bleine Oliveira no vídeo impugnado limitaram-se a manifestar opiniões críticas e prognoses de caráter subjetivo sobre a competência administrativa do pré-candidato e a viabilidade de seu projeto político de expansão estadual.

30. As expressões "Alagoas se afunda, se acaba" e "você não é um gestor" representam críticas contundentes à capacidade de gestão gerencial do pré-candidato, constituindo metáforas usuais do debate político sobre a eficiência administrativa de ocupantes de cargos públicos. Tais falas não contêm comando direcionado ao cidadão para que rejeite a pré-candidatura.

31. A alegação da recorrente de que houve pedido de não voto por equivalência semântica decorrente do uso invertido do slogan de pré-campanha "JHC por toda Alagoas" demanda um esforço interpretativo e dedutivo

complexo, o qual é incompatível com as balizas objetivas exigidas para a caracterização do ilícito eleitoral.

32. O pedido de não voto, ainda que identificado pelo uso de termos semanticamente equivalentes, exige um apelo direto, claro e objetivo de rejeição eleitoral. A mera utilização crítica de motes ou propostas de pré-campanha em contexto jornalístico constitui contra-argumentação legítima, inserida no âmbito da liberdade de imprensa e de expressão.

33. A Justiça Eleitoral deve observar o princípio da intervenção mínima no debate democrático, de modo a evitar que a jurisdição seja utilizada para inibir o pluralismo político e silenciar discursos oposicionistas legítimos.

34. A orientação do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica quanto à necessidade de resguardar a livre circulação de ideias e o direito de crítica no período que antecede o pleito.

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VEICULAÇÃO DE ENTREVISTA EM PROGRAMA NA TELEVISÃO E REPRODUÇÃO NO PERFIL PESSOAL DO RECORRIDO NO INSTAGRAM. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CRIME. NEGADO PROVIMENTO.

1. As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, mas ancoradas em fatos certos, públicos e notórios, estimulam o debate sobre pontos "fracos" das administrações públicas e levam à reflexão da população, para que procure entre os possíveis competidores a melhor proposta para a comunidade.

2. É vedada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, com discurso de ódio e pedido explícito de voto ou de não voto. Por outro lado, a extensão maior da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato ou grupo político inibe as discussões de temas que devem ser levados para a reflexão da sociedade.

3. No caso, não se verifica pedido explícito de voto, de não voto, discurso de ódio ou imputação de crime, nem se verifica atribuição de vinculação direta do pré-candidato com a milícia ou conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se tratar de crítica política a diversas administrações, fundada em fatos públicos e notórios.

4. Negado provimento ao recurso.

(Recurso em Representação n.º 060074723, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/04/2023)

34. Ademais, não se verifica no conteúdo impugnado a ocorrência de ofensa grave à honra do pré-candidato

ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos. As críticas restringiram-se à análise da capacidade de gestão administrativa e da viabilidade de seu projeto político, matérias de inegável interesse público.

35. Não há no vídeo a imputação falsa de prática de ato criminoso, a atribuição de conduta desonrosa ou a divulgação de informação fraudulenta. Figuras públicas e pré-candidatos, por estarem expostos voluntariamente à vida coletiva, devem tolerar um limiar de crítica mais elevado, sendo o debate público o palco natural para o confronto dessas opiniões.

36. O TSE afirma que críticas contundentes direcionadas a gestores públicos e suas administrações pretéritas estão asseguradas pela liberdade de expressão, conforme se observa no julgado a seguir.

EMENTA:

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICAS CONTRA GESTOR PÚBLICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. NÃO PROVIDO.

1. Impugnado o fundamento do juízo negativo de admissibilidade, dá-se provimento ao agravo para análise do recurso especial.

2. Recurso especial interposto contra acórdão em que o TRE/SP reformou sentença para julgar improcedente o pedido formulado em representação ajuizada para apurar suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa em detrimento de pré-candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2024.

3. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou ato que, ao desqualificar pré-candidato, macule sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico ou discurso de ódio.

4. No caso, o TRE/SP concluiu que a publicação realizada pelo recorrido não excedeu os limites da liberdade de expressão, tratando-se de mera crítica à gestão do então prefeito na área da saúde pública, não havendo, ademais, pedido de não voto.

5. Conclusão diversa, no sentido de que houve divulgação de fatos sabidamente inverídicos, demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

6. Recurso especial não provido.

(REspe n.º 060031756, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2026)

37. Por fim, quanto à responsabilidade editorial da emissora recorrida, a seleção de trechos de entrevistas e a

divulgação de conteúdos em formato de corte integram o exercício regular da liberdade de imprensa e da autonomia editorial asseguradas pelo art. 220 da Constituição Federal.

38. Não existe o dever jurídico de neutralidade absoluta ou de divulgação de trechos favoráveis ao pré-candidato. Exigir dos veículos de comunicação uma postura asséptica implicaria indevida restrição ao exercício dos direitos de informar e de opinar, produzindo um efeito inibidor incompatível com a livre circulação de ideias e com o debate político democrático.

39. Desse modo, ausente pedido explícito de não voto, ofensa grave à honra ou divulgação de desinformação dolosa, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

40. Ante o exposto, em consonância com o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, conheço do recurso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação eleitoral.

41. É como voto.

DESEMBARGADOR ELEITORAL ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATOR

VOTO DIVERGENTE (vencido) - DES. ELEITORAL MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Dispenso relatório detalhado, por já estar bem lançado aos autos pelo eminente Desembargador Eleitoral Relator Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela recorrida Maceió FM Rádios Difusoras Ltda., acompanho integralmente o voto do eminente Relator pela rejeição.

A legitimidade passiva é aferida pela teoria da asserção, bastando que a parte autora aponte nexos de causalidade entre o ato impugnado e a conduta atribuída à representada. No caso concreto, a causa de pedir não se limitou à transmissão ao vivo da entrevista, mas abrangeu a conduta posterior da emissora de produzir, editar, recortar e publicar o vídeo em formato de corte em suas redes sociais oficiais, o que torna a

questão de mérito, não de condições da ação.

No mérito, contudo, com as devidas vênias, divirjo do entendimento do eminente Relator. Passo a expor as razões pelas quais entendo que o recurso merece provimento, com a consequente reforma da sentença que julgou improcedente a representação.

No que diz respeito ao mérito, a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada pela recorrida Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. (Jovem Pan News Maceió) em seu perfil oficial do Instagram, e da consequente aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97.

O art. 36, caput, da Lei 9.504/97 estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Por sua vez, o art. 36-A do mesmo diploma legal relaciona as atividades que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, tais como a participação em entrevistas, a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas e a exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada negativa prescinde de pedido explícito de voto, configurando-se pela presença de ao menos um de três requisitos alternativos: o pedido explícito de não voto, a desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato, ou a divulgação de fato sabidamente inverídico.

Dito isso, penso que a sentença recorrida (ID 10455345) e o voto do eminente Relator adotaram padrão demasiadamente restritivo para a caracterização do ilícito, exigindo literalidade incompatível com os parâmetros fixados pela Corte Superior Eleitoral.

Nesse contexto, o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.732/2024, dispõe que se considera propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto. Seu parágrafo único, incluído pela Resolução TSE nº 23.732/2024, é expresso ao estabelecer que o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. Esse mesmo entendimento, por simetria, aplica-se ao pedido de não voto na propaganda negativa.

O art. 36, §3º, da Lei 9.504/97 prevê que a violação das regras de propaganda eleitoral sujeita o responsável pela divulgação e, quando comprovado o prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

É com base nesse arcabouço normativo e jurisprudencial que passo a examinar as condutas concretamente imputadas à recorrida, à luz dos fatos e provas dos autos.

Pedido de não voto por equivalência semântica (inversão do slogan de pré-campanha)

No caso concreto, o conteúdo impugnado não se trata de mera transmissão jornalística passiva. Conforme demonstrado na inicial e confirmado pela própria sentença ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva,

a recorrida Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. produziu, editou, recortou e publicou ativamente o vídeo em formato de corte editorial em seu perfil oficial do Instagram (@jovempennnewsmaçeo). O vídeo (URL <https://www.instagram.com/p/DYXFkV-gUfa/>, ID 10450296) não é o registro bruto da entrevista ao vivo, mas sim uma escolha editorial consciente que selecionou, isolou e amplificou a passagem de maior carga depreciativa.

O elemento central que revela o pedido de não voto por equivalência semântica é a apropriação e inversão deliberada do slogan de pré-campanha do pré-candidato João Henrique Caldas. O mote público "JHC por toda Alagoas", que expressa a proposta de expansão do projeto político do pré-candidato, foi convertido pelo corte editorial na expressão depreciativa "essa coisa por toda Alagoas". A frase "se você levar essa coisa por toda Alagoas, Alagoas se afunda, se acaba" foi repetida na abertura e no encerramento do vídeo, evidenciando a intencionalidade editorial de amplificar a mensagem de rejeição.

A escolha da palavra "coisa", empregada para substituir o projeto político do pré-candidato, carrega intenção pejorativa evidente. A expressão só faz sentido por referência direta ao slogan do pré-candidato, que é apropriado e ressignificado para transmitir ao eleitor a ideia de que apoiar JHC equivale a "afundar" e "acabar" com o Estado. Não se trata, portanto, de metáfora genérica sobre má gestão pública, mas de ataque direto e personalizado ao pré-candidato, utilizando seu próprio mote de campanha como instrumento de desqualificação.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência consolidada no sentido de que o pedido explícito de voto, e por simetria o de não voto, não se limita à locução literal "vote em" ou "não vote", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo semântico. É o que a doutrina e a jurisprudência denominam "palavras mágicas", expressões que, embora não contenham a fórmula sacramental do pedido de voto, carregam inequívoco conteúdo de manifestação de preferência eleitoral ou de rejeição.

A mensagem veiculada no caso em análise não exige esforço dedutivo complexo para ser compreendida como pedido de não voto. A associação entre "apoar JHC" e "Alagoas se afundar e se acabar" é direta, clara e objetiva para o eleitor médio. A inversão do slogan de pré-campanha, a repetição da frase na abertura e no encerramento do corte e a edição que amplifica a passagem mais lesiva formam um conjunto comunicativo inequívoco de rejeição eleitoral.

Registre-se que não socorre a recorrida a tese de que a publicação estaria amparada pelo caráter jornalístico da entrevista. A própria natureza do formato de corte editorial desnatura o argumento. O veículo não se limitou a hospedar ou transmitir a manifestação da jornalista convidada. Coube à emissora produzir, editar, recortar e divulgar o material, selecionando a passagem de maior carga negativa, dotando-a de chamada própria e de destaque visual, para circulação autônoma e viral. Esse procedimento ultrapassa a fronteira da divulgação jornalística e ingressa no campo do ato editorial próprio, que assume responsabilidade pelo conteúdo veiculado.

Desqualificação da imagem do pré-candidato

Ainda que se superasse o fundamento anterior, subsiste fundamento autônomo e suficiente a impor a reforma da sentença: a desqualificação da imagem do pré-candidato, como requisito alternativo reconhecido

pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Nos autos, a jornalista Bleine Oliveira afirma textualmente, em trecho do corte editorial produzido e veiculado pela recorrida (ID 10450296), que o pré-candidato João Henrique Caldas "não é um gestor". Essa afirmação, isolada e amplificada pelo formato de corte, não constitui simples avaliação de desempenho administrativo.

A expressão "não é um gestor", quando conjugada com a profecia de que a atuação do pré-candidato levaria o Estado a "se afundar" e "se acabar", ultrapassa a fronteira da crítica política e atinge a própria aptidão pessoal do pré-candidato perante o eleitorado.

Aqui, não se trata de questionar uma política pública específica, um programa de governo ou uma decisão administrativa determinada, mas sim de negar ao pré-candidato a própria capacidade de gestão, em um momento particularmente sensível da formação da opinião pública na fase de pré-campanha.

O formato editorial adotado pela recorrida potencializa o efeito desqualificador. O conteúdo não foi veiculado ao vivo, em transmissão contínua na qual o espectador pudesse avaliar o contexto integral da entrevista. Ao contrário, o corte editorial selecionou, isolou e amplificou justamente a passagem de maior carga depreciativa, dotando-a de chamada própria e de destaque visual, para circulação autônoma e viral em rede social. A recorrida, portanto, não se limitou a hospedar opinião de terceiro: assumiu autoria editorial do conteúdo desqualificador.

O Tribunal Superior Eleitoral é claro ao assentar que a propaganda eleitoral antecipada negativa se configura não apenas pelo pedido explícito de não voto, mas também pela desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato, independentemente de pedido de voto ou de não voto. Cada um desses requisitos é autônomo e alternativo, bastando a presença de qualquer deles para a caracterização do ilícito.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que há propaganda eleitoral antecipada negativa quando o conteúdo da publicação extrapola a liberdade de expressão e ofende a honra ou a imagem de outrem. Vejamos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE PRETENSO CANDIDATO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 2. Na origem, a Corte regional manteve a sentença de procedência dos pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, em que condenado o agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. No presente recurso, o agravante apresenta argumentos no sentido de que: (i) o conteúdo impugnado representa apenas crítica política ácida e mordaz à gestão municipal e ao apoio dado pelo então prefeito ao pré-candidato adversário, valendo-se de linguagem popular e de metáforas típicas do discurso político; (ii) a expressão "você vão passar mais 4 anos na chibata" é hiperbólica e não deve ser interpretada de forma literal, sendo uma figura de linguagem protegida pelo direito à liberdade de manifestação; e (iii) não houve imputação de fato sabidamente inverídico nem ofensa concreta à honra do pré-candidato, mas, sim, manifestação de

opinião crítica dentro do debate democrático. II. Questão em discussão 4. A controvérsia cinge-se à propaganda eleitoral antecipada negativa realizada por meio da publicação de imagem manipulada nas redes sociais, em desacordo com o art. 36, da Lei n. 9.504/1997. III. Razões de decidir 5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, é necessária a presença de pelo menos um destes três requisitos: (i) pedido explícito de não voto; (ii) desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato; ou (iii) divulgação de fato sabidamente inverídico. 6. A veiculação, em rede social, de imagem manipulada de pretenso candidato, atribuindo-lhe as frases "Eu sou o candidato do Valim e do Português. Se a gente ganha vocês vão passar mais 4 anos na chibata!!!", extrapola os limites da liberdade de expressão, maculando a honra de outrem. 7. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos. IV. Dispositivo e tese. 8. Agravo interno a que se nega provimento. _ Tese de julgamento: 1. Há propaganda eleitoral antecipada negativa quando o conteúdo da publicação extrapola a liberdade de expressão e ofende a honra ou a imagem de outrem. Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 36-A. Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI n. 0600408-42.2022.6.08.0000/ES, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 11 de junho de 2024. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060009553, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/10/2025.)

A hipótese dos autos se distingue nitidamente dos precedentes em que o Tribunal Superior Eleitoral afastou a configuração de propaganda negativa por considerar que as falas se limitavam a críticas políticas ácidas. Naqueles casos, as manifestações questionadas versavam sobre políticas públicas, programas de governo ou decisões administrativas específicas, inserindo-se no regular exercício do direito de crítica e da liberdade de expressão.

Aqui, a afirmação de que o pré-candidato "não é um gestor", associada à profecia de ruína do Estado, não critica atos de gestão concretos nem políticas públicas determinadas. Ataca a própria aptidão pessoal do pré-candidato para o exercício do cargo, desqualificando-o perante o eleitorado de forma genérica e categórica.

Responsabilidade editorial da emissora e limites da liberdade de imprensa

Por fim, a recorrida sustenta, em sua defesa, que as opiniões impugnadas foram emitidas exclusivamente por jornalista convidada em programa ao vivo, sem controle editorial prévio, e que a publicação estaria amparada pela liberdade de imprensa e de expressão. Esses argumentos não podem ser acolhidos, vez que a recorrida é autora do ato editorial que resultou na publicação impugnada.

A escolha editorial consciente de selecionar, isolar e amplificar a passagem de maior carga depreciativa, dotando-a de chamada própria e de destaque visual para circulação autônoma e viral, afasta qualquer pretensão de neutralidade. O veículo de comunicação que exerce essa atividade editorial assume a responsabilidade pelo conteúdo final veiculado. Não existe o dever jurídico de neutralidade absoluta, mas a liberdade de imprensa não é salvo-conduto para a prática de ilícitos eleitorais.

Cabe destacar que a liberdade de imprensa, assegurada pelo art. 220 da Constituição Federal, repousa no binômio liberdade-responsabilidade consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.075.412, com repercussão geral. A Constituição veda a censura prévia, mas admite a responsabilização posterior quando configurado o abuso do direito de informar e de opinar. A hipótese dos autos é de responsabilização posterior, não de censura prévia, sendo plenamente legítima.

A natureza do formato de corte editorial é determinante para distinguir o caso daqueles em que o veículo apenas transmite ou hospeda manifestação de terceiro. O objeto da representação não é a entrevista ao vivo, mas o corte posteriormente produzido. Nele, a emissora não se limitou a reproduzir a íntegra da entrevista com a jornalista convidada. Ao contrário, selecionou ativamente os trechos, editou o material, deu-lhe formato autônomo e o publicou com chamada própria em sua rede social institucional, amplificando deliberadamente a mensagem mais lesiva ao pré-candidato.

A apropriação invertida do slogan de pré-campanha "JHC por toda Alagoas" transformado em "essa coisa por toda Alagoas" demonstra atuação editorial ativa e direcionada. Não se trata de mera reprodução passiva de opinião alheia. A inversão do mote, a repetição da frase na abertura e no encerramento do corte e a edição que amplifica a passagem depreciativa são atos editoriais conscientes que tornam a emissora responsável pelo resultado do conteúdo.

A liberdade de crítica política, conquanto essencial ao regime democrático, não ampara a desqualificação pessoal do pré-candidato com imputação de inaptidão e profecia de ruína do Estado sem lastro em fatos objetivos. Como já visto, a crítica política legítima dirige-se a políticas públicas, programas de governo, decisões administrativas ou propostas partidárias. A desqualificação que atinge a aptidão pessoal do pré-candidato, afirmando categoricamente que ele "não é um gestor" e associando seu nome à ruína do Estado, ultrapassa o limite da crítica e ingressa no campo do ilícito eleitoral.

Acrescente-se que o equilíbrio do pleito e a paridade de armas entre os concorrentes são bens jurídicos igualmente tutelados pela ordem constitucional e eleitoral. Esses valores seriam esvaziados se o formato editorial do corte funcionasse como salvo-conduto para a veiculação de propaganda eleitoral antecipada negativa, sob o pretexto de exercício jornalístico. Admitir essa tese significaria permitir que qualquer veículo de comunicação, mediante simples edição seletiva de conteúdo, realizasse propaganda negativa sem qualquer responsabilização, desde que atribuisse as falas a terceiros entrevistados, ainda que as selecionasse e amplificasse deliberadamente.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar procedente a representação, nos seguintes termos:

a) reconhecer a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada negativa na publicação veiculada no perfil @jovempannews maceio (URL <https://www.instagram.com/p/DYXFkV-gUfa/>, ID 10450296), nas modalidades de pedido de não voto por equivalência semântica e de desqualificação da imagem do pré-candidato João Henrique Caldas (JHC), em violação ao art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97;

b) determinar à recorrida Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. (Jovem Pan News Maceió) a imediata remoção e indisponibilização do conteúdo impugnado na URL indicada, bem como que se abstenha de republicar, recompartilhar, reeditar, impulsionar ou veicular, sob qualquer forma, a íntegra ou trechos do vídeo, especialmente as passagens em que se afirma que "se você levar essa coisa por toda Alagoas, Alagoas se afunda, se acaba" e que o pré-candidato "não é um gestor", sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento;

c) determinar ao terceiro interessado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta Platforms, Inc.),

responsável pela plataforma Instagram, que promova a remoção e indisponibilização da publicação, mediante indicação da respectiva URL, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

d) condenar a recorrida Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, no mínimo legal.

É como voto.

Des. Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO